

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

Recebido

23 ABR. 2019 /

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
**Patrícia Moraes Bonci**  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ

### LEI N°

**Estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

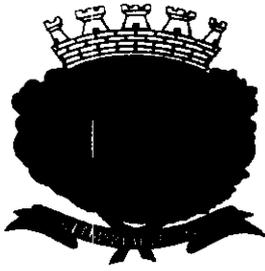
**Art. 1º.** É estabelecido, no âmbito do Município de Valinhos, a digitalização e o armazenamento em meio eletrônico dos processos administrativos, observados os preceitos da Lei Federal n.º 12.682, de 9 de julho de 2012.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

**Art. 2º.** A publicação eletrônica atenderá os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

§ 1º. Os processos administrativos eletrônicos deverão estar nos respectivos sítios eletrônicos dos órgãos competentes da Administração Pública.

§ 2º. As publicações eletrônicas deverão ser protegidas por sistemas de segurança de acesso, armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para arquivamento permanente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 02

**Art. 3º.** Compete aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados.

§ 1º. Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º. Há necessidade de digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo poder público municipal, na forma da Lei.

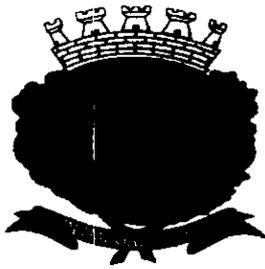
**Art. 4º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 5º** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 6º** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística.

**Art. 7º** Até o fim do exercício de 2019, é facultada a publicação dos documentos administrativos na versão eletrônica de modo a permitir a migração de forma segura e eficiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 37/19 - Autógrafo n.º 64/19 - Proc. n.º 1.370/19 - CMV

fl. 03

**Art. 8º** Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão a presente Lei, no que couber.

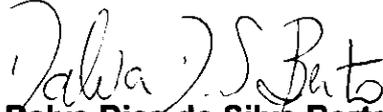
**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**